



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37218.000377/2007-16
Recurso nº 150.380 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente TECNOSONDA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1995 a 01/10/2004

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE

É lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores apurados via folha de pagamento das quantias recebidas a título de adicional de férias, horas extras, adicional de periculosidade, vez que ausente o seu recolhimento.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS. SUBSÍDIO PARA FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.

Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e servem de base para, a despeito do disposto no art. 135 do CTN, atribuir a sujeição passiva em futura ação executiva aos ali nominados. Esses relatórios são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal, conforme farta jurisprudência do STJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

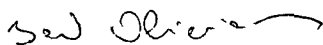
Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

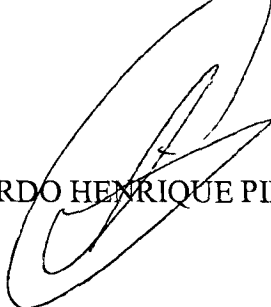
ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, preliminarmente, por voto de qualidade, vencidos o relator e os Conselheiros Edgar Silva Vidal e Damião Cordeiro de Moraes em manter os co-responsáveis e, no mérito, por unanimidade de votos, em manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator. Apresentará voto divergente vencedor a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros quanto à preliminar.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS – Redatora Designada



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente), Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada em 24/05/2005 e ciência em 25/05/2005, em desfavor da Tecnosonda S/A, correspondente a diferenças de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, cujo fato gerador teve como base as rubricas pagas a título de Horas Normais, adicional de periculosidade, adicional noturno, férias, adicional de férias, 13º salário, horas extras, dentre outras, apurados com base nas folhas de pagamento, recibos de férias, recibos de rescisão de contratos de trabalhos, GFIP, no período de 09/95 a 10/2004.

Inconformado com a notificação apresentou Defesa tempestiva às fls. 327/342.

Ato contínuo, o Serviço do Contencioso Administrativo Previdenciário, às fls. 463, determinou que o Auditor Fiscal se manifestasse acerca dos documentos trazidos na Defesa pela ora Recorrente, notadamente sobre as supostas incorreções na base de cálculo apurada.

Consta às fls. 467 Informação Fiscal em que conclui pela legalidade do lançamento, informando não haver qualquer incorreção na base de cálculo, acostando documentos nesse sentido.

Posteriormente, às fls. 473/474, consta despacho da Seção do Contencioso Administrativo, ordenando o fiscal a prestar esclarecimentos necessários à análise do lançamento.

Consta às fls. 479 Relatório Fiscal Complementar corrigindo o item 2 do Relatório Fiscal originário, excluindo do lançamento as retenções de 11% sobre as notas fiscais emitidas pelas empresas prestadoras de serviço, vez que objeto de outro lançamento, bem como as relativas aos contribuintes individuais, autônomos e conselho fiscal.

A ora Recorrente apresentou Defesa complementar às fls. 484/491 alegando, em síntese:

- a) o lançamento não pode ser revisto indefinidamente pela própria autoridade lançadora;
- b) os lançamentos em exame são intrinsecamente nulos, eis que a AFPS não respeitou a garantia da isonomia processual e da bilateralidade dos atos, afastando qualquer possibilidade de ampla defesa.
- c) ocorreu a decadência do débito.

A Decisão Notificação de fls. 501/512 julgou totalmente procedente o lançamento.

Por fim, consta às fls. 522/526 Recurso Voluntário, reiterando as razões já aduzidas em sua Defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente

Da Decadência

Em preliminar, aduz o Recorrente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

A decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01.

Pois bem. A NFLD em questão foi lavrada em 24/05/2005 e abrange competências de 12/1995 a 10/2004.

Logo, todas as competências anteriores a 06/2000 foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150,§4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Aplico as disposições do art. 150, § 4º, visto que depreende-se do próprio Relatório Fiscal de fls. 218 que “apuramos débito suplementar em diversas competências, sendo hipótese de pagamento parcial da contribuição devida, e que tinha sido declarada pelo Contribuinte.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 25/05/2005 e que a autuação abrange as competências de 12/95 a 10/04, tenho como certo que todas as competências anteriores a 06/2000 foram atingidas pela decadência quinquenal.

Do Mérito

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de débito não afronta, ao contrário do que entende a Recorrente, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal.

Nesse sentido, toda a conduta da fiscalização baseou-se na Lei, toda e qualquer solicitação de documentos sempre decorreu de TIAD e sempre foi oportunizada a Recorrente manifestação sobre juntada de documentos e prazo de 15 (quinze) dias para impugnar o lançamento.

No tocante ao requerimento da Recorrente de apensamento ao presente do Auto de Infração 35.553.755-9/2005, não há qualquer razão para o seu deferimento, vez que a o auto de infração mencionado decorre de descumprimento de obrigação acessória que em nada influenciará no julgamento da presente notificação.

Quanto a alegação de cerceamento ao direito de defesa, que impossibilitariam a Recorrente de se contrapor ao presente lançamento e indicar as possíveis falhas da fiscalização, registro que todas as incorreções apontadas foram objeto de retificação mediante o relatório fiscal complementar de fls. 479, tendo sido dada ciência a Recorrente para apresentação de Impugnação Complementar, tendo a mesma limitado-se novamente a argüir nulidades, sem contudo defender-se das imputações que lhe foram direcionadas pelo presente lançamento.

Alega ainda nessa linha de cerceamento, o exíguo prazo concedido pela ilustre autoridade fiscal autuante para apresentação de toda a sua documentação, no entanto, resta claro nos autos que fora oportunizado por diversas vezes a Recorrente a possibilidade de apresentação dos documentos solicitados, sendo o interregno entre a primeira e última data de quase 04 (quatro) meses, o que é suficiente com sobras para o atendimento da solicitação da fiscalização, sendo tal atitude da fiscalização corroborada pelo disposto no art. 591, da Instrução Normativa SRP n. 03/2005.

Segue seu inconformismo, defendendo a impossibilidade da autoridade fiscal de ofício retificar o lançamento, que não existiria previsão legal nesse sentido e que a bem da segurança jurídica deveria ser anulado o presente lançamento.

Mais uma vez não merecem prosperar as alegações da Recorrente, pois de conformidade com o disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional, o lançamento poderá ser revisto pela autoridade fiscal desde que não extinto o direito de constituir o débito, e em seu inciso IX assim determina, *verbis*:

Art. 149 – (...)

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Nesse aspecto, ao emitir o relatório fiscal complementar, ressalte-se que foi dada ciência ao contribuinte para manifestação, a autoridade fiscal assim procedeu apenas para sanear equívocos por eles praticados, ao prestarem informações inexatas no relatório fiscal original, tudo de acordo com o disposto no art. 149 acima que permite que nos casos de omissão de ato ou formalidade essencial, *in casu* para deixar sem imprecisões o fato gerador, seja retificado o lançamento.

Tal atitude também está em consonância com o disposto no art. 32, da portaria 520/04, *literis*:

Art. 32 – As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo quando o sujeito passivo houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Registre-se, que a elaboração do relatório fiscal complementar decorreu da necessidade de esclarecimento das informações prestadas no relatório fiscal, tendo em vista que este menciona contribuições que não constam do lançamento, ou seja, não constam do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, sendo conclusão óbvia que o DAD foi confeccionado corretamente, tendo por isso permanecido inalterado o valor do débito.

Ademais, a Recorrente limitou-se a apresentar suas razões de insurgência de maneira indireta ao lançamento, não trazendo nenhuma defesa direta ao presente lançamento, logo não há qualquer razão como visto acima para se declarar a nulidade da presente NFLD.

Da Exclusão dos Co-Responsáveis

Quanto à solicitada exclusão dos sócios gerentes, cabe esclarecer que a relação de co-responsáveis anexada aos autos pela Fiscalização, no meu particular entendimento, tem como escopo garantir a possibilidade de inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da obrigação tributária numa futura execução fiscal, e não simplesmente listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente,

poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

O prejuízo aos co-responsáveis é imediato, pois com o esgotamento do contencioso administrativo, o débito lançado será imediatamente inscrito no CADIN, em nome do autuado e também de todos os co-responsáveis listados na relação anexa a NFLD.

No caso da pessoa jurídica contribuinte, ela é quase sempre a responsável pelas suas obrigações tributárias, pois ela, além de ser o sujeito da relação jurídica tributária, tem também, na maioria das vezes, o dever legal de pagar o tributo.

Contudo, a lei prevê que, quando houver inadimplemento da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pode ser transferida para seus diretores, gerentes ou responsáveis, sob determinadas condições.

É o que determina o comando do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – (...)

II – (...)

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Pelo referido comando, esta responsabilidade só poderá ser transferida para a pessoa do sócio administrador, para o diretor responsável ou para o representante legal capaz. Além disso, esta transferência só poderá acontecer quando houver prova de que estes praticaram qualquer um dos atos irregulares descritos no *caput* do artigo.

Encerrado o processo administrativo com a confirmação da procedência da dívida e não havendo pagamento, será emitida a Certidão da Dívida Ativa, que fundamentará a execução fiscal. Nela deve constar o nome do responsável pelo pagamento e, caso se tenha apurado alguma irregularidade capaz de imputar aos sócios diretores ou ao representante legal a responsabilidade pelo pagamento, deverá conter a respectiva indicação, posto que nossos tribunais só aceitam a citação dos co-responsáveis cujos nomes estejam mencionados na CDA, e só nessa hipótese, poderá constar o nome do co-responsável.

Sim, pois parte-se do pressuposto de que, como a CDA tem presunção de certeza e liquidez, estando o nome do sócio administrador, do diretor ou do representante nela incluído, presumir-se-á, da mesma forma, que houve uma apuração de responsabilidade no processo administrativo, que garantiu o direito de defesa do incluído.

No entanto, no âmbito das execuções fiscais de contribuições previdenciárias, até a revogação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, o chamamento dos co-responsáveis ocorria de imediato, independentemente de restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa ou da prova da prática de algum dos atos previstos no art. 135 do CTN.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, tem farta jurisprudência determinando que se o nome do co-responsável estiver inscrito na CDA, tal fato é suficiente para a sua sujeição passiva solidária, cabendo ao co-responsável apenas via embargos à execução (cuja oposição é imprescindível a penhora), fazer contra-prova à sua condição de sujeito passivo.

Ressalte-se ainda, que mesmo depois da publicação da Lei 11.941/09, que revogou o art. 13 da Lei 8.620/93, que permitia a responsabilização solidária do co-responsável independentemente da prática de qualquer fato previsto no art. 135 do CTN, o próprio STJ já sinaliza em recentes julgados, que muito embora tenha havido a revogação do dispositivo acima mencionado, ainda assim constando o nome na CDA é cabível a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal até que seja feita prova em contrário.

Logo, resta claro o prejuízo aos co-responsáveis com a sua inclusão na relação anexa a presente NFLD, independentemente da prática de qualquer ato previsto no art.135 do CTN, pois essa relação servirá de base para uma futura inscrição do débito em dívida ativa.

Da Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as competências anteriores a junho de 2000, posto que decaídas, bem como para afastar a co-responsabilidade atribuída aos representantes legais da Recorrente

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Voto Vencedor

Permito-me divergir do entendimento do Relator em relação à co-responsabilidade, pelas razões a seguir expostas.

O Relator vota por afastar a co-responsabilidade atribuída aos representantes legais da Recorrente, argumentando que, com o exaurimento do contencioso administrativo, o débito lançado será imediatamente inscrito no CADIN em nome do autuado e também de todos os co-responsáveis listados na relação anexa à NFLD, acarretando imediato prejuízo àquelas pessoas.

No entanto, a inclusão do nome dos co-responsáveis é um dos requisitos necessários para a constituição do crédito e visa principalmente o sucesso de futura execução fiscal, nos termos do art. 4º da lei 6830/80.

A Relação de Co-Responsáveis, constantes dos autos, serve apenas de subsídios para que, em sendo necessária a cobrança judicial do débito, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito.

Contudo, o sujeito passivo que deve suporta o ônus contido na NFLD em tela é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito ora discutido, não podendo se afirmar que sejam as pessoas arroladas no relatório de co-responsáveis, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de CORESP nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, o que se admite na esfera judicial, tendo em vista o disposto no art. 13, e parágrafo único, da Lei 8.620/93, vigente à época da ocorrência do fato gerador e da lavratura da notificação:

“Art. 13: O titular de firma individual e os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo Único: Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente com bens pessoais ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa”.

Nesse sentido, voto por manter os representantes legais da recorrente no Relatório de Co-Responsáveis, parte integrante da NFLD.

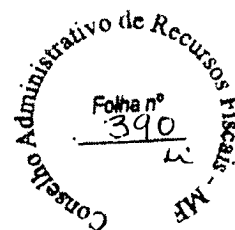
É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2009.


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Redatora Designada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA
SCS – QD. 01 – BL. “J” – ED. ALVORADA – 12º ANDAR – CEP 70396-900 – BRASÍLIA – DF
Home Page: <https://carf.fazenda.gov.br>



TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente Acórdão às fls. 385 a 389.

Brasília, 15 de junho de 2010

Patricia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria 3ª Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☒ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: 23/11/10

Procurador (a) da Fazenda Nacional

ANDRÉ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO - COMPROT

RELAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO - RM

Nº 29675
RELAÇÃO:DATA 20/10/2010
MOV.:

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

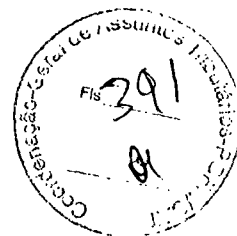
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO

MATRÍCULA/CPF

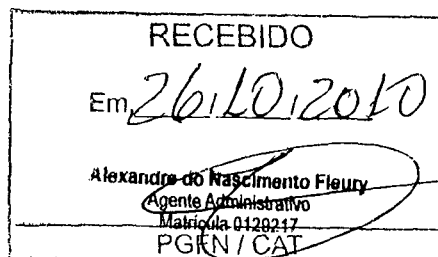
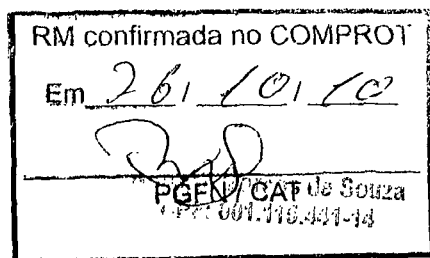
ASSINATURA

APARECIDA DA SILVA

258.422.421-68



Nº PROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
37218.000377/2007-16	0006	0003	
14333.000122/2007-23	0007	0002	
37317.004716/2006-26	0006	0002	



RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO

MATRÍCULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: ____/____/____ CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 20/10/2010 AS 15:56 IMPRESSO EM 20/10/2010

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº
RELACAO: 13236DATA
MOV.: 24/11/2010

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

EBERVAL PEREIRA

398.592.401-59



Nº PROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10167.001626/2007-79	0013	0007	
37218.000377/2007-16	0007	0003	

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA



DATA RECEBIMENTO: 23/12/2010 CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 24/11/2010 AS 10:31 IMPRESSO EM 24/11/2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DA
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS.

PROCESSO Nº: 37218.000377/2007-16

EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADA: TECNOSONDA S/A

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento no artigo 64, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256 MF, de 22 de junho de 2009, vem, tempestivamente, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão proferido por esta e. Turma (fls. 385/389), no processo administrativo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas.

Os presentes embargos visam apenas ao esclarecimento da extensão da decadência parcial reconhecida pelo r. acórdão, julgado, quanto a este capítulo, de forma unânime.

Com a devida vênia, o seguinte fragmento contido no voto proferido pelo eminente Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes carece de esclarecimentos,

1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

havendo obscuridade especialmente no que tange à identificação do fato gerador das contribuições previdenciárias e, a partir daí, na própria conclusão dos créditos atingidos:

"Aplico as disposições do art. 150, §4º, visto que depreende-se do próprio Relatório Fiscal de fls. 218 que 'apuramos débito suplementar em diversas competências, sendo hipótese de pagamento parcial da contribuição devida, e que tinha sido declarada pelo Contribuinte.

Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 25/05/2005 e que a autuação abrange as competências de 12/95 a 10/04, tenho como certo que todas as competências anteriores a 06/2000 foram atingidas pela decadência quinquenal" (fl. 387-v) (Grifou-se).

Tendo sido o lançamento efetivado em 25/05/2005 (fl. 1), e aplicando-se o critério do art. 150, §4º, do CTN, como fez o acórdão embargado, tem-se que foram atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos rigorosamente antes da data 25/05/2000.

A competência 05/2000 corresponde ao mês de maio e abarca todas as relações empregatícias e contratuais em sentido amplo, referentes à prestação de serviço para a pessoa jurídica contribuinte. Portanto, não é possível excluir a competência 05/2000 em sua totalidade, pois remanescem os dias seguintes, entre 25/05/2000 a 31/05/2000. Esse período não pode ser desprezado, afinal dá ensejo à remuneração dos empregados e até mesmo dos contribuintes individuais que receberam pagamentos por serviços prestados (art. 22 e incisos da Lei nº 8.212/91).

Quanto aos empregados, segundo a legislação trabalhista, a remuneração deve ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, §1º, da

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

CLT), de modo que os pagamentos da competência 05/2000 ocorreram no início de junho de 2000. Se um empregado trabalhou apenas nos dias após 25/05/2000, fez jus ao recebimento da remuneração, incidindo proporcionalmente a contribuição previdenciária. Não poderia ficar, à evidência, ao desabrigo do RGPS somente porque não trabalhou durante a totalidade do mês.

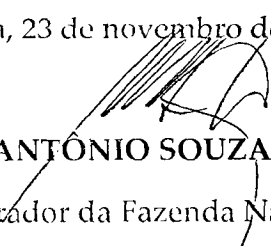
A situação dos contribuintes individuais é ainda mais simples, porquanto o fato gerador pode até mesmo equivaler à prestação de um serviço que se esgota num único dia.

Assim, cumpre seja esclarecido que não foi o mês 05/2000 totalmente atingido pela decadência, medida esta imprescindível para a correta execução do julgado pela unidade responsável da SRF.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a obscuridade, com possíveis efeitos infringentes do julgado.

Pede deferimento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.


ANDRÉ ANTÔNIO SOUZA SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

1. Com a decisão nº 230100756 ^{Em 27.12/2010} juntada
aos autos às fls. 392 a 399, referente a este
processo. 2. Encaminha-se à origem para as
providências cabíveis. *[Assinatura]*

CÓPIA